

# TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA

## A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO NOS ANOS DE 2012 E 2016

Amanda Pretzel Claro<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região frente a casos de terceirização bancária submetidos à sua avaliação nos anos de 2012 e 2016. Atualmente há um crescimento da tensão sobre a temática da terceirização: ao mesmo tempo em que se vive plena expansão do fenômeno, por iniciativa das grandes empresas, experimenta-se um esgotamento teórico da divisão jurídica entre atividade-meio e atividade-fim nos Tribunais do Trabalho e um acirramento das disputas no Congresso Nacional sobre a regulamentação. A pesquisa pretende observar mudanças no conteúdo das decisões do TRT-2 a partir da hipótese de que o ano de 2014 teria representado uma reviravolta jurisprudencial, por ter sido a ocasião do recebimento da Repercussão Geral sobre o tema da terceirização no Supremo Tribunal Federal. Situar os dados dois anos antes da Repercussão Geral e dois anos depois tem como propósito verificar mudanças de maneira ilustrativa. A pesquisa faz uma análise quantitativa e qualitativa sobre a base de dados.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Terceirização bancária. TRT-2.

### BANK OUTSOURCING

#### THE SAO PAULO'S LABOUR COURT JURISPRUDENCE IN THE YEARS 2012 AND 2016

**Abstract:** This research analyses the jurisprudence of the Sao Paulo State's Labour Court (TRT-2) on cases regarding bank outsourcing that came to trial on 2012 and 2016. Nowadays, tension grows over

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. É advogada trabalhista e militante da Rede Feminista de Juristas – DeFEMde.

the topic of outsourcing: as the phenomenon fully expands, on the initiative of large companies, Brazilian Labour Courts experience a theoretical depletion of the legal division between the concepts of “finality activity” and “support activity”, concepts that determine legal and illegal outsourcing in the country, and the Brazilian National Congress stir up disputes over outsourcing regulation. The research intends to observe changes on decision content from TRT-2 upon the hypothesis that the year 2014 would have represented a turning point on jurisprudence, because of an appeal with general repercussion over outsourcing received by the Brazilian Federal Court of Justice that year. Locating the data two years early and two years late from 2014 has the purpose of verifying jurisprudential changes in an illustrative way. The research analyses the data base quantitatively and qualitatively.

**Keywords:** Labour Law. Bank Outsourcing. TRT-2.

## Introdução

A terceirização é uma técnica de gestão empresarial que entrega à outra empresa a responsabilidade sobre a execução de uma etapa de produção. A terceirização aprofunda a divisão dual do mercado de trabalho entre núcleo e periferia (ALVES, 2000, p. 67 e HARVEY, 2010, p. 144), através da pulverização da classe trabalhadora e da institucionalização da noção de que existem serviços de menor importância social e econômica, que podem ser menos remunerados e submetidos a menores estatutos de proteção social.

No caso dos bancos, a terceirização faz parte de um conjunto de medidas de reestruturação bancária que opera desde o início da década de 1990 no Brasil (SEGNINI, 1999). Um processo de transformação organizacional nos bancos que introduz novas tecnologias de informação e comunicação que permitem desejada mudança no foco empresarial, prestigiando as atividades comerciais sobre as administrativas, transformando os métodos e a gestão do trabalho, atra-

vés da intensificação no trabalho e diminuição nos rendimentos dos bancários e enxugamento da categoria bancária – operado através da supressão de funções e da terceirização.

Nos Tribunais, a terceirização bancária assume o formato de reclamações trabalhistas que demandam o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o banco tomador de serviços, a partir de alegada ilicitude da terceirização operada nos contratos de trabalho, individualmente. A declaração judicial de ilicitude da terceirização gera ao empregado o direito às mesmas garantias dos efetivos, por conta da aplicação da convenção coletiva de trabalho adequada.

Mais recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, que abarca Grande São Paulo e Baixada Santista, vem sendo trincheira difícil para os empregados terceirizados de bancos que buscam o enquadramento bancário. A presente pesquisa tem como objetivo analisar quantitativa e qualitativamente o comportamento jurisprudencial do TRT-2 no julgamento de reclamações trabalhistas que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o banco tomador de serviços e o consequente pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical bancário. Com intento ilustrativo, a pesquisa selecionou os anos de 2012 e 2016 para comparar dados como procedências e improcedências de pedidos, fundamentação de decisões, e instituições bancárias e prestadoras de serviço envolvidas. Os anos foram escolhidos a partir do apontamento do ano de 2014 como sendo um possível divisor de águas na evolução jurisprudencial trabalhista sobre a terceirização, vez que naquele ano foi recebida Repercussão Geral pelo STF sobre o tema da terceirização. O indicativo de dois anos antes e dois anos depois do recebimento da Repercussão

Geral parece ser interessante para um primeiro olhar. A pesquisa não pretende indicar respostas ou provar hipóteses, mas sim jogar luz sobre o comportamento do maior Tribunal Regional do Trabalho do Brasil frente à terceirização bancária.

## **1 Justificativa metodológica da pesquisa de jurisprudência**

O presente estudo tem como objetivo analisar quantitativa e qualitativamente os acórdãos proferidos por Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no tema da terceirização bancária. Foram selecionados todos os acórdãos ementados publicados em processos físicos nos anos de 2012 e 2016. A separação temporal entre os anos selecionados pretende observar mudanças de comportamento deste Tribunal frente a demandas similares.

A escolha dos anos de 2012 e 2016 não é aleatória. De início, importante notar que o fenômeno da terceirização, principalmente nos bancos, vive metamorfoses constantes, tanto pela rapidez do avanço tecnológico nessas instituições, como pelas iniciativas de adaptação legal forçadas pelas decisões dos próprios tribunais. O fato de não haver regulamentação legislativa sobre a terceirização deixa sobre as cortes trabalhistas a responsabilidade de delimitar o que é aceitável e o que não é no formato tanto dos contratos de trabalho, quanto nos contratos civis de prestação de serviço entre empresas. Muito embora a jurisprudência trabalhe majoritariamente em casos individuais – com exceção de algumas modificações orientadas *erga omnes* através de atualizações no texto da Súmula 331 do TST -, a presença massiva de casos similares na Justiça do Trabalho permite a construção de um cenário padrão por meio de uma análise de bases jurimétricas por parte dos advogados e as-

sessores jurídicos patronais. As noções de tendência dos tribunais sobre determinados pontos típicos dos contratos de terceirização fazem com que estes operadores, por sua vez, transmitam orientações à prática contratual e de gestão para que trabalhem desta ou daquela maneira, para evitar condenações futuras. Sendo a terceirização uma ferramenta utilizada, em grande parte, para redução de custos, a análise de risco nos processos judiciais transferida para a consultoria contratual é importantíssima ferramenta de controle interno das instituições financeiras.

Tudo isso acontece muito rápido. E na questão da terceirização, a repetição judicial do assunto criou, de um lado, o desconforto empresarial em relação à dificuldade de desenho de cenários a longo prazo – o que é financeiramente custoso -, e de outro lado, a dificuldade sindical de acompanhar essas mudanças, dando suporte aos setores terceirizados da classe e lidando com o enxugamento da própria categoria. Ao mesmo tempo, o judiciário lida com o aumento da litigiosidade sobre o tema e a sensação de esgotamento teórico dos conceitos de atividade-fim e atividade-meio dispostos como critério de julgamento na Súmula 331 do TST.

No meio do caminho, em 2014, é recebida a Repercussão Geral no STF sobre o tema da terceirização. Este trabalho não considera o evento do recebimento em si como ponto objetivo de mudança nos julgados, mas entende que sua ocasião reflete um momento político e institucional para o Judiciário Trabalhista, em que se põe em cheque o formato de sua atuação judicial, na medida em que o Supremo Tribunal Federal chama para si a tarefa de legitimar ou não uma Súmula do TST – o que por si só traduz uma perturbação na relativa autonomia temática deste último.

A pesquisa considera, portanto, a delimitação temporal imposta pela velocidade das mudanças sobre o fenômeno da terceirização e escolhe o ano do recebimento da Repercussão Geral como possível indicativo de virada na tendência jurisprudencial. Observar os julgados de 2012 e de 2016 cumpre justamente estes critérios.

Na medida em que a interpretação da massa de julgados faz as vezes de normatização para os consultores jurídicos das empresas, a análise quantitativa é necessária para entender a evolução da terceirização bancária atualmente. A análise qualitativa servirá para aprofundar o entendimento da tendência ilustrada na pesquisa quantitativa.

Para a construção da base de dados, foi utilizado o sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na página de pesquisa de jurisprudência por acórdãos ementados<sup>2</sup>. Os acórdãos ementados facilitam a análise de pertinência daquela decisão ao todo analisado, já que a ementa resume o conteúdo da decisão. No entanto, em muitos dos casos, a ementa não traduzia o tema procurado – isso aconteceu em 38% dos acórdãos selecionados. Isso não impediu a consideração do acórdão para compor a base de dados.

Os termos de busca utilizados na ferramenta de pesquisa do TRT2 foram “terceirização bancária”, sem as aspas, com resultados ordenados por relevância da publicação. A partir desse critério inicial, o ano de 2012 exibiu 796 resultados e o ano de 2016, 846. Importante apontar que o ano de 2016 foi limitado até o dia 25/11, em razão do prazo para submissão de artigos para esta revista. Deste universo de casos, foram selecionados os acórdãos de Recurso Ordi-

---

<sup>2</sup> [http://search.trtsp.jus.br/easysearch/searchview.html?template=TRTSP\\_EMENTA&collection=coleta004#q](http://search.trtsp.jus.br/easysearch/searchview.html?template=TRTSP_EMENTA&collection=coleta004#q)

nário, excluindo os acórdãos de Embargos de Declaração e Agravo de Petição, e daqueles, foram escolhidos apenas os que continham decisão de mérito sobre ilicitude da terceirização e que continham ao menos duas Reclamadas no polo passivo, sendo pelo menos uma delas uma instituição financeira. Foram excluídos casos em que a parte autora não pedia enquadramento sindical bancário e/ou reconhecimento de vínculo empregatício. Casos, por exemplo, em que o enquadramento era requerido apenas para fins de discussão de jornada reduzida dos bancários não foram considerados. Também não foram considerados casos em que a decisão tenha sido determinada por erro técnico das partes na condução do processo, como revelia ou recurso processualmente incorreto.

Foi impossível, neste momento, utilizar a base de dados de processos eletrônicos, pois o sistema de busca não permite seleção dos casos por data de publicação. A ausência de acórdãos provenientes dessa ferramenta de pesquisa pode distorcer o resultado da análise quantitativa, principalmente para o ano de 2016, em que o Processo Judicial Eletrônico estava mais difundido na base territorial do TRT da 2ª Região, notadamente na cidade de Osasco, sede do Banco Bradesco.

Dos acórdãos analisados, foram extraídas as seguintes informações: o número do processo, partes reclamadas, subdivididas entre bancos tomadores e empresas prestadoras de serviço, a ementa ou o *link* para acesso ao acórdão, este último para os casos em que a ementa não discorria sobre o tema da pesquisa. Extraíu-se, ainda, o resultado do julgado, quanto a procedência ou improcedência de pedidos relativos a reconhecimento de vínculo empregatício, enquadramento bancário ou financeiro e, ainda, o fundamento principal

para a decisão, seja positiva ou negativa. Os julgados foram localizados por Turma do Tribunal.

Aplicados os mencionados filtros, foram obtidos 377 acórdãos, sendo 199 de 2012 e 174 em 2016. Dentre estes acórdãos, foram selecionados alguns casos representativos da tendência de julgamento majoritária e minoritária de cada ano, para dar ou negar procedência aos pedidos de vínculo e enquadramento bancário. Tais acórdãos serão analisados qualitativamente, em seguida, de forma a ilustrar a tendência apontada pela pesquisa quantitativa.

## **2 A Repercussão Geral sobre a terceirização**

O evento proposto como eixo para a fixação dos períodos de amostra para a pesquisa foi o recebimento Repercussão Geral do ARE 713211 pelo STF em 2014. Trata-se do julgamento de recurso proposto em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, contra a empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra), com base em denúncias realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Madeira e Lenha de Capelinha – MG, no sentido de que a Cenibra estaria realizando intermediação de mão de obra para desempenho de sua atividade-fim.

Em 2007 foi determinada em liminar a suspensão das atividades das empreiteiras que prestem serviços em atividade-fim, abstenção dessa forma de contratação, garantia de livre acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, abstenção de atos antissindicais e melhoria nas condições de trabalho. Essa decisão foi mantida em sentença, através do entendimento de que a mera existência de empregados contratados diretamente pela Cenibra exercendo atividades de florestamento e reflorestamento é indício material da fraude. As



decisões seguintes confirmaram esse entendimento e então a Cenibra apresentou Recurso Especial ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a própria lei não define o que é atividade-fim, sendo que não pode, portanto, proibir a empresa de terceirizar essa atividade se não diz o que ela é. Aduziu, ainda, que não pode o Poder Judiciário legislar sobre a restrição de direitos da iniciativa privada, por meio da Súmula 331 do TST, que seria, portanto, inconstitucional.

O Ministro Luiz Fux, quando relatou a decisão do Agravo de Instrumento, rejeitou os argumentos da Cenibra e negou seguimento ao Recurso. No entanto, ao julgar os embargos de declaração que se seguiram, o Ministro mudou de ideia e encaminhou o processo ao Plenário Virtual para discutir a repercussão geral, que permanece aguardando julgamento.

A pendência deste julgamento, que pode acabar por declarar a inconstitucionalidade da Súmula 331, nos parece variável importante no cenário jurisprudencial trabalhista, a ponto de ser capaz de influenciá-lo para um lado ou para outro.

### **3 Resultados da pesquisa quantitativa de jurisprudência – anos de 2012 e 2016**

Considerando os critérios apresentados no tópico de justificativa metodológica, a pesquisa encontrou, em 2012, 199 acórdãos que julgavam o mérito de pedidos de enquadramento bancário, com ou sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Em 2016, foram encontrados 174 acórdãos. Há decisões em que o pedido de vínculo estava ausente ou era negado provimento por impossibilidade jurídica e ocorriam quando o tomador era banco público, em razão da vedação do vínculo empregatício com essas institui-

ções sem que o empregado tivesse aprovação anterior em concurso público, conforme art. 37, II e § 2º da Constituição Federal. Os bancos públicos presentes no polo passivo destes casos específicos foram o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco do Nordeste e o Banrisul.

Em razão da menor relevância numérica e pela peculiaridade destes casos, a pesquisa não pretende analisar mais a fundo estas decisões. Ainda mais, considerando que os bancos privados encontram menos obstáculos à livre iniciativa e pelo fato de estarem presentes em 91,5% dos polos passivos dos processos na base de dados, a pesquisa manterá o foco nestas instituições.

Em 2012 e em 2016, a distribuição dos acórdãos considerando a instituição financeira tomadora presente no polo passivo manteve quase a mesma proporção. Para fins de análise, foram aglutinadas em conglomerados todas as instituições que compõem o mesmo grupo econômico, supondo que as empresas desses grupos compartilhem entre si diretrizes de gestão. Como esperado, as empresas pertencentes aos grupos econômicos dos maiores bancos privados do país lideram a quantidade de processos julgados pelo Tribunal nestes anos (Figura 1 e Figura 2).

Figura 1: Percentual de acórdãos por banco tomador 2012

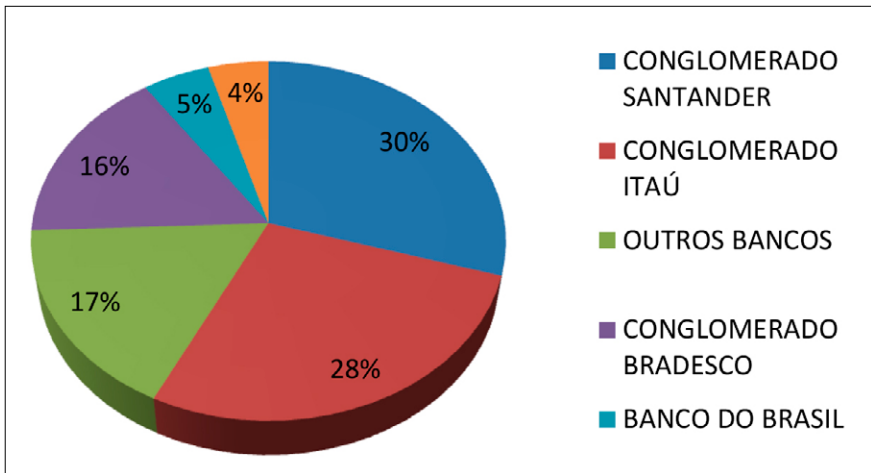
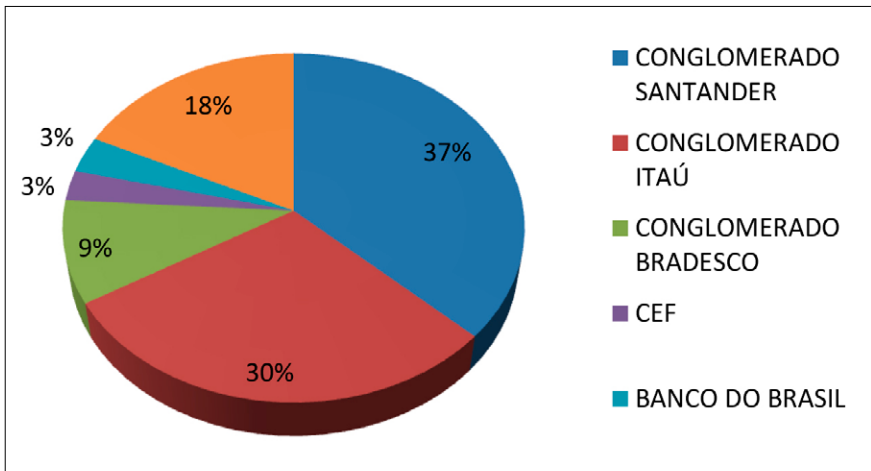


Figura 2: Percentual de acórdãos por banco tomador 2016



De 2012 para 2016, é possível observar uma constância na presença proporcional das instituições financeiras entre os Reclamados em reclamações trabalhistas de terceirização bancária, muito embora vejamos uma razoável queda no número de proces-

sos contra as empresas do grupo do Banco Bradesco. Esse dado não significa, necessariamente, que este banco tenha diminuído a contratação de empresas terceirizadas, tampouco que tenha regularizado seus contratos a ponto de dirimir as situações passíveis de reclamação trabalhista. Em realidade, a queda proporcional dos processos contra o Bradesco pode ter relação mais direta com a ausência de dados do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), como já explicado no tópico da justificativa metodológica. A queda relativa da participação do Bradesco foi absorvida proporcionalmente entre os demais bancos analisados, de forma que não se percebe outra distorção importante nestes dados, a não ser a diminuição de 2% e 1% da fatia dos bancos públicos (Banco do Brasil e CEF, respectivamente).

As diferenças mais relevantes entre os anos, no entanto, dizem respeito ao comparativo de ações procedentes ou improcedentes para os pedidos de reconhecimento de condição de bancário. O ano de 2012 retratou uma divisão bem igualitária entre procedências e improcedências dos pedidos, sendo que 51% dos acórdãos reconheciam a condição de bancário dos autores e 49%, não. 2016, por sua vez, apresenta dados radicalmente diferentes: apenas 19% das ações foram julgadas procedentes pelo TRT2 nesta temática, contra 81% de improcedências. A transformação na tendência de julgamento é muito visível (Figuras 3 e 4).

Figura 3: Procedências e Improcedências em 2012

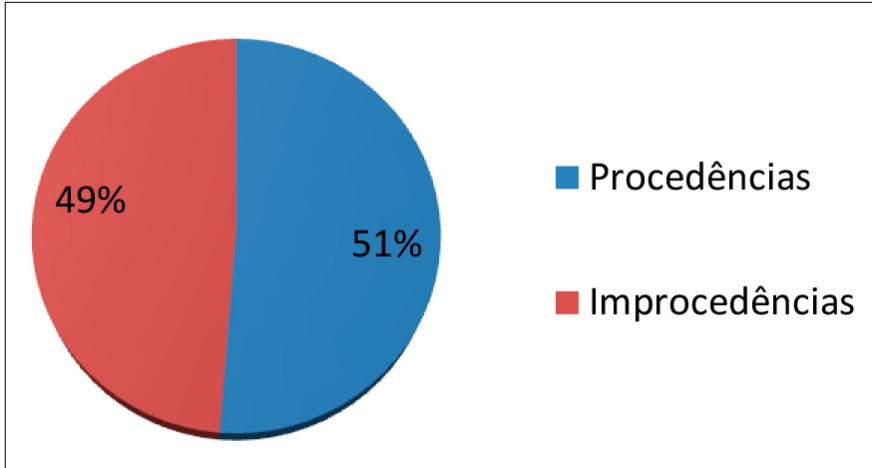
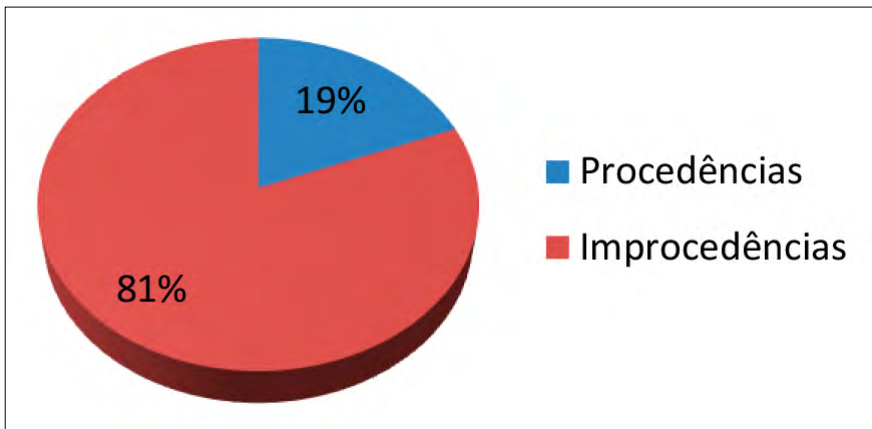


Figura 4: Procedências e Improcedências em 2016



Esta mudança extrema pode ser melhor destrinchada quando procuramos informações relativas aos fundamentos utilizados para o julgamento. Em 2012, em 43% dos processos da base o Tribunal entendeu haver desempenho de atividade-fim bancária, sendo que em 19% havia subordinação direta do empregado ao tomador de serviços - fundamentos combinados ou não com outros. Em 2016, por

sua vez, em apenas 17% dos casos foi identificado desempenho de atividade-fim bancária e 10% havendo subordinação direta. A aplicação do entendimento da subordinação estrutural, conceito criado pelo Ministro Godinho Delgado (DELGADO, 2006), caiu de 4,5% em 2012 para 2% em 2016.

Examinemos a distribuição de procedências e improcedências por turmas. Consideramos que a análise é mais honesta se permitirmos à turma um espaço amostral maior de julgados. Observamos que, em 2012, das 18 Turmas do TRT-2, apenas 7 delas analisaram mais de 10 casos sobre o tema: a 3ª, a 4ª, a 6ª, a 8ª, a 11ª, a 14ª e a 17ª. Dentes estas, apenas a 3ª, a 11ª e a 17ª turmas julgaram próximo à média do tribunal, decidindo cerca de meio a meio de procedências e improcedências. As demais fugiram da média e julgaram majoritariamente pró trabalhador: 79% de procedências na 4ª turma, 60% na 6ª turma e 71% na 14ª turma. A 8ª turma, ao contrário, julgou 67% pró-empregador, pela improcedência do pedido.

Em 2016, em contrapartida, observamos praticamente as mesmas turmas como sendo as que mais julgaram casos sobre o tema, sendo adicionadas ao bolo as 2ª e 5ª turmas e subtraída a 8ª turma, que julgou apenas 4 casos neste ano. Nenhuma das turmas manteve padrão de julgamento em relação a 2012 e nenhuma delas teve julgamento majoritário pró-empregado. Apenas a 4ª turma julgou exatamente 50% para procedências e improcedências, as demais julgaram de acordo com a média do tribunal. A 3ª turma é a que mais foge da média para cima: julgou 96% das vezes pela improcedência das ações. A composição dessas turmas, em regra, não se alterou muito de 2012 para 2016 – com exceção da 3ª e da 14ª turma, todas as outras permanecem em 2016 com três dos cinco desembargadores

presentes em 2012. Não nos parece que a alteração de entendimento tenha vindo da renovação das cadeiras nas turmas.

A análise qualitativa dos casos é capaz de ilustrar melhor a forma como esse entendimento se alterou.

#### **4 Análise qualitativa de casos**

Para análise qualitativa, pretendeu-se selecionar casos que refletissem com maior fidelidade a forma como o Tribunal desenvolveu majoritariamente sua fundamentação para dar procedência ou improcedência para pedidos de reconhecimento de condição de bancário em 2012 e 2016. Assim foram selecionados quatro acórdãos: um precedente e um improcedente para cada um dos anos. Para a seleção desses casos, procurou-se responder a seguinte pergunta: quais casos exemplificam melhor o entendimento majoritário do Tribunal naquele ano sobre a distinção entre atividade-fim e atividade-meio e sobre o conceito de subordinação – fundamentos básicos para o julgamento da terceirização, de acordo com a Súmula 331 do TST e artigo 2º e 9º da CLT? Os acórdãos escolhidos foram selecionados dentre os acórdãos proferidos pelas turmas que mais seguiram a média de julgamento do tribunal como um todo, naquele ano. Ainda, de forma a analisar casos similares uns aos outros, preferiram-se acórdãos de processos em que o Banco Santander figurasse no polo passivo, por ser o grupo econômico com mais processos catalogados. Foram selecionados assim, os seguintes acórdãos:

- Com procedência de pedido em 2012: nº 20120653529
- Com improcedência de pedido em 2012: nº 20120961193
- Com procedência de pedido em 2016: nº 20160030646
- Com improcedência de pedido em 2016: nº 20160771042

Em todos os casos, os Reclamantes prestavam serviços exclusivamente ao Banco Santander, tendo requerido em petição inicial o reconhecimento de vínculo empregatício com o banco tomador em razão de terceirização ilícita, com conseqüente enquadramento na categoria bancária, por desempenho de atividade-fim e subordinação.

#### 4.1 Acórdão com procedência de pedido de enquadramento bancário em 2012

O processo tem no polo passivo o Banco Santander (Brasil) S.A. como tomador de serviços e a empresa Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. como empresa terceirizada. A Reclamante era analista de suporte contratada pela Tivit, prestando serviços exclusivos ao Banco Santander, analisando e resolvendo reclamações dos clientes do banco junto ao Procon, Bacen, Susep e Ouvidoria, por telefone.

O acórdão foi proferido pela 11ª Turma, relatado pelo Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, sob o nº 20120653529. A decisão julgou improcedente o recurso das Reclamadas, tendo como fundamento o fato de que a Reclamante **tinha acesso ao sistema do Banco** para encerrar contas e cancelar cartões de crédito.

Declara o relator:

Evidente – e muito – que tais atribuições são relacionadas às atividades-fim do BANCO, já que não se limitam apenas ao atendimento de clientes, mas também à solução dos problemas relatados, inclusive com poderes de acesso ao sistema e manipulação dos produtos por ele oferecidos, como contas e cartões de crédito.

Ademais, a Reclamante ainda estava diretamente subordinada a prepostos do Banco Santander, que controlavam horários, mar-



cavam reuniões e orientavam os procedimentos a serem seguidos pelos integrantes do setor. Conclui o relator:

A hipótese, como se vê, não é de terceirização, pois nela o tomador de serviços não exerce qualquer ingerência nos serviços executados pelos empregados da empresa contratada. Como é bom exemplo o serviço de limpeza, ou o de vigilância. Incide aqui o entendimento já sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 331, item I. Salta aos olhos que o SANTANDER objetivou apenas se ver livre da contratação direta do empregado, com o fim único de reduzir custos e se furtar à legislação trabalhista, além das normas autônomas específicas. A TIVIT era, na verdade, simples intermediadora de mão-de-obra.

Assim, neste caso, o acórdão encontrou dois fundamentos combinados para condenar as empresas ao enquadramento da Reclamante como bancária: o desempenho de atividade-fim e a subordinação direta aos empregados do banco presentes no local de trabalho.

#### 4.2 Acórdão com improcedência de pedido de enquadramento bancário em 2012

Aqui também temos o Banco Santander (Brasil) S.A no polo passivo da demanda, acompanhado pela prestadora de serviços Teletech Brasil Serviços Ltda. A Reclamante prestava serviços exclusivos ao Banco Santander, prestando atendimento telefônico aos clientes do banco relativo a seus produtos.

O recurso da Reclamante foi julgado pela 3ª Turma, relatado pela Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins, sob o nº 20120961193. A decisão julgou improcedente o recurso da Reclamante, fundamentando a decisão no sentido de que os serviços prestados pela Reclamante, que consistiam em dar suporte técnico de acesso ao gerenciador de arquivos do banco Reclamado (onde havia

cobrança, pagamento a fornecedor, débito automático e folha de pagamento, todos os produtos em único programa, auxiliando a cadastrar, utilizar, etc), sem acesso ao cadastro de clientes, tampouco a contas-correntes, não constituem atividade-fim bancária. A relatora, ainda, entende não ter sido provada a subordinação a prepostos do banco. A conclusão opera no seguinte sentido:

Do conjunto deflui que a autora dava suporte aos clientes do Banco, inclusive no que tange ao acesso à internet, que as desempenhava na 1ª reclamada, mediante terceirização lícita, e que tais funções não eram tipicamente bancárias e não se inseriam na atividade-fim do banco, de modo que não há como se acolher a pretensão recursal.

#### 4.3 Acórdão com procedência de pedido de enquadramento bancário em 2016

Já em 2016, o acórdão procedente selecionado tem como ré prestadora de serviços a empresa Contax Mobitel S.A., ao lado do Banco Santander (Brasil) S.A. A Reclamante, neste caso, tinha como atribuições fazer empréstimos, pagamentos, transferências eletrônicas entre contas bancárias, cadastro no sítio eletrônico do Banco, usando o sistema eletrônico do banco, tudo através de atendimento telefônico a clientes.

O acórdão foi proferido pela 11ª turma, relatado pelo Desembargador Ricardo Verta Ludovice, sob o nº 20160030646. A decisão negou provimento ao recurso das Reclamadas, reconhecendo o vínculo com o banco e o enquadramento bancário:

Assim, o conjunto probatório permite inferir que o obreiro se ativava com a coleta, captação, intermediação e aplicação dos recursos financeiros de terceiros, nos moldes preceituados no artigo 17 da lei 4595/1964, o que autoriza concluir que o mesmo se ativava como bancário, sobretudo pela

subordinação estrutural, visto que inserida na dinâmica estrutural, bem como na atividade-fim da primeira reclamada.

#### 4.4 Acórdão com improcedência de pedido de enquadramento bancário em 2016

Neste caso, o Banco Santander é acompanhado novamente pela Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. no polo passivo. A função da Reclamante, também operadora de atendimento, era venda de cartão de crédito do banco a clientes.

Esta decisão foi proferida pela mesma 11ª turma, sob o nº 20160771042, relatada pela Desembargadora Odette Silveira Moraes, que trata de maneira bastante restritiva aquilo que entende como atividade-fim bancária e como subordinação estrutural:

E, ainda que o produto vendido correspondesse aos cartões de crédito do 2º reclamado, o fato é que a obreira não manuseava diretamente dinheiro, não realizava compensação de cheques, não operava caixa, tampouco atendia o público da agência, isso sim atividades típicas de bancária. Assim, não há no conjunto probatório dos autos qualquer elemento que comprovasse a alegada subordinação estrutural. De se registrar que o cumprimento de diretrizes passadas pelo tomador de serviços e o fato de utilizar o software do banco para a venda dos cartões de crédito, por si só, não caracteriza irregularidade na terceirização. Aliás, se a reclamante atuava vendendo cartões de crédito do banco reclamado, nada mais coerente do que seguir as orientações por ele padronizadas, inclusive com relação as metas, mesmo porque, ainda que estas fossem provenientes do 2º réu, eram repassadas à reclamante pelos supervisores da 1ª ré, conforme comprovado pela prova oral.

#### 4.5 Análise comparativa dos acórdãos selecionados

A partir dos acórdãos selecionados, é interessante notar que, em 2012, a noção de atividade-fim bancária era relativamente mais aberta, sendo capaz de abarcar atividades como suporte a solução

de problemas, caso fosse constatado que o empregado tinha acesso ao sistema do banco, a informações cadastrais e conta corrente. Em 2016, o entendimento majoritário, que decidiu 66% das vezes pela ausência de desempenho de atividade-fim, opera de maneira bastante conservadora ao delimitar como bancários os serviços realizados pessoalmente nas agências, ignorando a transição tecnológica dos bancos e a crescente substituição do trabalho presencial pelo teletrabalho (SANCHES, 2006, p.65).

Em 2012, o conceito de subordinação estrutural parece ser tratado de forma mais fiel ao estabelecido pela doutrina de Godinho Delgado, sendo distorcido em 2016 e perdendo muito de seu sentido. Nos parece possível que, as empresas, ao notarem a baixa adesão do Tribunal ao conceito, e procurando desviar da configuração da subordinação direta, procuraram, na prática de gestão, impedir o acesso dos trabalhadores aos prepostos do banco tomador. Mesmo presentes, determinando metas, auditando serviços e controlando métodos de trabalho, estes prepostos passam a ser intermediados por supervisores das empresas terceirizadas, que são incumbidos de transmitir as diretrizes aos trabalhadores. Mesmo que não tenham absolutamente nenhuma autonomia para determinar o rumo daquela atividade, apenas por serem formalmente responsáveis pela contratação, demissão, controle de jornada e advertência, estabelece-se a subordinação em relação à empresa terceirizada, e não ao banco.

Interessante também notar que os acórdãos procedente e improcedente do ano de 2016 foram proferidos pela mesma turma, contendo entendimentos diametralmente opostos, o que sugere falta de coesão jurisprudencial – característica indesejável a um Tribunal de 2ª instância.

## Conclusão

Sem qualquer pretensão de estabelecer cenários determinantes ou apontar relações de causa e efeito, a presente pesquisa buscou verificar através de dados que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região modificou de maneira substancial a forma com que encara a prática da terceirização bancária nos últimos anos. Diante das recentes alterações impostas pela Lei 13.015/14 sobre a CLT, que aumentou as restrições técnicas ao processamento de recursos pelo TST, cabe cada vez mais aos Tribunais Regionais a determinação do resultado das ações trabalhistas no geral, de maneira que o estudo de sua jurisprudência tem enorme alcance prático e potencial ilustrativo.

Observa-se que, além da virada conservadora do TRT-2 em relação à terceirização bancária, em prejuízo dos trabalhadores e em benefício das empresas, o Tribunal tem dificuldade de manter coesão jurisprudencial e garantir segurança jurídica a ambos os polos dessas demandas, sem distinção. Uma melhor compreensão desta dificuldade pode auxiliar os atores sindicais, e também patronais, na sua atuação política, seja para contribuir com o enriquecimento do debate teórico jurídico, seja para estabelecer eixos de ação com suas bases.

## Referências bibliográficas

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XVI, n. 31, mar. 2006.

HARY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: J. Poupart; J.-P. Deslauriers; L.-H.Groulx; et al. (Eds.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 154-211.

SANCHES, Ana Tercia. *Terceirização e terceirizados no setor bancário: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical*. 2006. 156 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: Desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. *Revista Educação e Sociedade*, ano XX, nº 68, 1999.